



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.942/19

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Srs. AKACIO PEREIRA LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY DE MOURA, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, no tocante às inexigibilidades nºs 08 e 09 ocorridas no exercício de 2018, cujos objetos dizem respeito, respectivamente à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para novas turmas do EJA e à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para qualificação de gestores da Secretaria de Educação, membros do fórum de educação e diversidade étnico racial [sic] e as lideranças indígenas.

Os valores dessas contratações foram da ordem de R\$ R\$ 65.000,00 e R\$ 23.500,00, respectivamente, tendo sido contratada a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELLE.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Não há qualquer óbice à contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração por meio de inexigibilidade de licitação. A rigor, tal modalidade deveria ser a regra quanto a esse tipo de objeto, enquadrando-se nos preceitos estabelecidos no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo a licitação exceção.

- No tocante à divergência do valor da hora/aula apresentada entre as inexigibilidades nºs 08 e 09 de 2018, convém salientar, a princípio, que os objetos contratados visaram a atender públicos distintos. Com efeito, o perfil dos treinandos da primeira inexigibilidade (nº 08) diferiu fundamentalmente daqueles que figuraram como público-alvo da inexigibilidade nº 09 de 2018, peculiaridades que certamente geraram reflexos tanto na determinação da carga horária quanto no valor do contrato. Acrescente-se, por oportuno, que segundo o sistema SAGRES os pagamentos relativos à primeira contratação direta foram efetivados nos dias 14 e 29 de junho de 2018, e não nos dias 14 e 15, como afirma o denunciante; ao passo que o pagamento referente à segunda contratação direta ocorreu no dia 21 de junho, e não no dia 19, conforme afirma a denúncia. Frise-se, por fim, que aula não é uma atividade padronizada, assim como os variados docentes são insuscetíveis de comparação, características dão azo a uma margem de subjetividade razoável na definição dos parâmetros a serem adotados na prestação dos serviços em comento.

Não obstante essas considerações, a Auditoria sugeriu a notificação do gestor para que envie a esta Corte de Contas a documentação probante no que concerne às datas de início e fim dos aludidos treinamentos, horas diárias ministradas, controles de frequência e certificados de participação/conclusão no treinamento/curso, sob pena de restar não comprovada a prestação do serviço em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.942/19

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, acostou defesa às fls. 54/347 dos autos, tendo a Auditoria verificado inconsistência no que concerne à execução do contrato atinente à inexigibilidade nº 09 de 2018, qual seja: o responsável afirma, à p. 60, que o treinamento foi ministrado nos dias 09, 10 e 11. Ocorre que o contrato nº 125/2018, em sua cláusula nona, letra h — Das Obrigações do Contratado —, assim dispõe, in verbis: “Cumprir a Carga horária estabelecida para o treinamento de 60 horas.”. Levando-se em consideração, portanto, as informações trazidas a lume, conclui-se que a carga horária teria sido de “20h/dia”, uma vez que o treinamento fora ministrado em apenas três dias. Com efeito, fica evidenciada a impossibilidade factual de um curso teórico ministrado nesses moldes, sendo desnecessário tecer considerações adicionais a respeito do cenário apresentado

Outra vez notificado, o gestor acostou nova defesa, tendo a Auditoria mantido o entendimento esposado na primeira análise de defesa, concluindo pela irregularidade da execução contratual do ajuste celebrado com a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME (inexigibilidade nº 09/2018).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 402/20 acostando-se ao entendimento a Unidade Técnica, ressaltando, porém, que muito embora constate a eiva, não há como opinar no sentido de que se sancione o ato irregular por meio desta Corte de Contas, por faltar-lhe competência para tanto, pois prevê a Cláusula Quinta do contrato acostado às fls. 17/23 que os recursos que custearam a referida contratação são oriundos do FNDE/Governo Federal.

Assim sendo, considerando o teor da denúncia, a constatação da Auditoria quanto à não comprovação dos serviços prestados com a divergência entre a carga horária contratada e aquela efetivamente ministrada, e firme nos argumentos acima expostos, opinou o Parquet pelo:

- Conhecimento da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
- Procedência parcial da denúncia, firme no arrazoado acima já delineado; e
- Em razão da natureza das verbas a custear a contratação questionada nos autos, pelo encaminhamento dos autos ao MPF, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.942/19

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Conheçam da presente denúncia;
- Julguem-na parcialmente procedente;
- Determinem o envio dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências cabíveis por aquele órgão, tendo em vista que os recursos que custearam a referida contratação são oriundos do FNDE/Governo Federal.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.942/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca PB

Gestor: Everton Firmino Batista

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Água Branca, em processos de Inexigibilidades de licitação. Pelo conhecimento e procedência parcial. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0778/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07.942/19**, que trata de denúncia formulada pelo Srs. AKACIO PEREIRA LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY DE MOURA, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, no tocante às inexigibilidades nºs 08 e 09 ocorridas no exercício de 2018, cujos objetos dizem respeito, respectivamente à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para novas turmas do EJA e à contratação de empresa especializada para realização de curso de treinamento de pessoal na formação inicial e continuada para qualificação de gestores da Secretaria de Educação, membros do fórum de educação e diversidade étnico racial [sic] e as lideranças indígenas, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da presente denúncia;
- 2) Julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 3) Determinar o envio dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências cabíveis por aquele órgão, tendo em vista que os recursos que custearam a referida contratação são oriundos do FNDE/Governo Federal.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:55



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO